

PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES BRASILEIRAS: OS DOIS LADOS DA MOEDA

Hilderline Câmara de Oliveira¹

Universidade Potiguar (UnP), Natal-RN, Brasil.

Suêdja Kelly Paulino Pereira

Secretaria de Assistência de Guamaré e Unifacex, Natal-RN, Brasil.

Ilzamar Silva Pereira

Universidade Federal do Recôncavo Baiano (UFRB), Cachoeira-BA, Brasil.

César Ricardo Maia de Vasconcelos

Universidade Potiguar (UnP), Natal- RN, Brasil.

RESUMO. Desde o início da década de 1990, no Brasil, a privatização se mostrou como saída emergencial para a crise dos serviços que o Estado não consegue oferecer de modo eficiente, como educação, saúde, transporte, e mais recentemente a seguridade social. A pauta em questão agora é a segurança pública. Não conseguindo atender a demanda de processos que passam pelo Poder Judiciário, os estabelecimentos prisionais brasileiros estão ficando cada vez mais superlotados; os serviços defasados; constantes rebeliões; alto índice de criminalidade; negação dos direitos humanos e violência estrutural gritante. Assim, o presente artigo tem como escopo refletir sobre os dois lados da “moeda”, acerca das privatizações das prisões, no cenário brasileiro. Foi utilizada a pesquisa com abordagem qualitativa e de caráter bibliográfico, com respaldo de referências teóricas da literatura especializada na área, além de documentos técnicos, de relatórios oficiais do governo e de ONG's que realizam trabalhos de controle social. A pesquisa evidenciou que a privatização parece ser a melhor saída em curto prazo, podendo resolver diversos problemas sociais. No entanto, como pensar no retorno lucrativo que toda privatização exige, se seu objetivo principal é a diminuição do público-alvo? Logo, ou essa alternativa criará um mercado que, se der certo, dará fim a si mesmo, ou acabaremos criando uma lógica de encarceramento ainda mais perversa.

Palavras-chave: Crime; direitos humanos; violência.

PRIVATIZATION OF BRAZILIAN PRISONS: THE TWO SIDES OF THE CURRENCY

ABSTRACT. Since the beginning of the 1990s, in Brazil, privatization has proved to be an emergency exit to crisis of services that the State cannot offer efficiently, such as Education, Health, Transportation, and more recently Social Security. The agenda in question is now Public Safety. Failing to meet the demand for lawsuits that pass through the Judiciary, Brazilian prisons are becoming increasingly overcrowded; the services lagged; Constant rebellions, high crime rate, denial of human rights and structural violence, glaring. Thus, this article aims to reflect on both sides of the 'currency' of prisons privatizations in the Brazilian scenario. He used the research with a qualitative approach and bibliographical character with the support of theoretical references from the specialized literature in the area, besides the technical documents, official reports from the Government and NGOs that carry out social control works. The research has shown that privatization seems to be the best way out in the short term and can solve a number of social problems, but how can one think of the profitable return that all privatization requires if its main objective is to reduce the target population? So either this alternative will create a market that, if it turns out, will end itself, or we will end up creating an even more perverse logic of incarceration.

Keywords: Crime; human rights; violence.

PRIVATIZACIÓN DE LAS CÁRCELES DE BRASIL: LAS DOS CARAS DE LA MONEDA

RESUMEN. Desde el inicio de la década de 1990, en Brasil, la privatización se mostró como salida de emergencia a la crisis de los servicios que el Estado no puede ofrecer de manera eficiente, como Educación, Salud, Transporte, y más recientemente la Seguridad Social. La agenda en cuestión ahora es la Seguridad Pública. No logrando atender la demanda de procesos que pasan por el Poder Judicial, los establecimientos penitenciarios brasileños se están cada vez más superpoblados; Los servicios desfasados; Constantes rebeliones, alto índice de criminalidad, negación de los

¹ E-mail: hilderlinec@hotmail.com

derechos humanos y violencia estructural, flagrante. Así, el presente artículo tiene como objetivo reflexionar sobre los dos lados de la moneda de las privatizaciones de las prisiones en el escenario brasileño. Se utilizó de la investigación con abordaje cualitativo y de carácter bibliográfico con respaldo de referencias teóricas de la literatura especializada en el área, además de los documentos técnicos, de informes oficiales del Gobierno y de ONG que realizan trabajos de control social. ¿La investigación evidenció que la privatización parece ser la mejor salida a corto plazo, pudiendo resolver diversos problemas sociales, sin embargo, como pensar en el retorno lucrativo que toda privatización exige, si su objetivo principal es la disminución del público objetivo? Por lo tanto, o esta alternativa creará un mercado que, si es cierto, dará fin a sí mismo, o acabaremos creando una lógica de encarcelamiento aún más perversa.

Palabras-clave: Crimen; derechos humanos; violencia.

Introdução

A crise do sistema carcerário brasileiro está em evidência nos últimos anos. Desde o massacre no Carandiru, a sociedade brasileira despertou para a realidade de suas prisões, de onde constantemente saem notícias sobre rebeliões, crimes, fugas e atos de crueldade e violência, dentre os inúmeros descumprimentos de direitos básicos da população carcerária. O relatório divulgado pelo Ministério da Justiça, em 2015, afirma que o Brasil tem a quarta maior população prisional do mundo, com 607.731 mil pessoas em situação de encarceramento. Destas, 40% são presos provisórios, ou seja, estão aguardando julgamento (Ministério da Justiça, 2014).

Além disso, essa realidade está atrelada a outros problemas, como a superlotação – talvez a principal dificuldade enfrentada –, que acarreta questões como violência dentro das instituições prisionais; falta de perspectiva para sua população; violação dos direitos humanos (condições precárias de higiene, alimentação etc.), bem como a morosidade da Justiça e a pouca celeridade no andamento dos casos/processos acumulados. Uma das soluções vislumbradas pelo Poder Executivo é a privatização das prisões, uma vez que o Estado não está conseguindo cumprir seu papel de administrador dos estabelecimentos penais públicos. Assim, ficaria a cargo de instituições privadas sua gerência, para fazer cumprir efetivamente a Lei de Execução Penal (LEP) nº. 7.210/1984, o Código Penal Brasileiro (CPB) e a Constituição Federal Brasileira de 1988, eximindo, assim, o Estado de sua responsabilidade.

Ainda de acordo com o relatório, o futuro do sistema prisional tem caráter desolador: se continuar nesse ritmo, em 2022 o país irá abrigar mais de 1 milhão de pessoas num sistema que opera bem acima da sua real capacidade. Em 2014, o Brasil já tinha um déficit de 231 mil vagas; e o Estado de São Paulo possuía o maior déficit do país, com 206,9 mil presos e 123,4 mil vagas. Há uma sobrecarga de 83,5 mil detentos. Em segundo lugar, encontra-se o Nordeste, com 38,8 mil vagas a menos que o necessário, seguido do Centro-Oeste (19,6 mil), do Norte (16,2 mil) e do Sul (15,3 mil) (Ministério da Justiça, 2014).

Sendo assim, a questão é gritante: se o estudo de soluções viáveis para esse problema não for realizado agora, para que medidas urgentes sejam tomadas, dentro de alguns anos pode ser que haja não uma crise, mas um colapso do sistema prisional no país. Isso irá afetar diretamente a população que vive em estado de pânico generalizado, graças à divulgação massiva e muitas vezes deturpada dos problemas de segurança pública e do setor de serviços, afetados em especial pelas ondas de criminalidade e o motor da economia brasileira, responsável por mais de 60% do Produto Interno Bruto (PIB) (Ministério da Justiça, 2014).

Pensar a violência de maneira geral é uma tarefa instigante: as diversas formas com que se desenvolve; as nuances que apresenta e a maneira como se lida com ela na sociedade brasileira – sempre de modo repressivo, discriminatório e excludente. O sistema carcerário é a forma última de violência do Estado democrático de Direito.

Nessa esteira, este artigo tem como escopo dissertar e refletir sobre os dois lados da “moeda”, no que se refere à questão das privatizações das unidades prisionais no Brasil, mostrando como estas se apresentam, no atual contexto brasileiro, e como para o sistema capitalista a privatização se torna uma saída, uma solução para os inúmeros problemas que assolam a segurança pública, em especial o sistema penitenciário do país. Surge, então, o seguinte questionamento: em que medida a iniciativa

privada consegue assumir o papel estatal, efetivando direitos garantidos constitucionalmente, sem perder aquilo que é essência no próprio capitalismo, o lucro?

Nessa linha de raciocínio, o texto foi estruturado em seções. Na primeira, serão apresentados os conceitos de violência e dos fins prisionais; após, será disposta a situação atual do sistema carcerário brasileiro, utilizando-se do Relatório Final da CPI instaurada em 2015 e da apresentação de dados atualizados. Em seguida, será descrita a realidade dos presídios privados norte-americanos, modelo que o Brasil utiliza como base, para demandar a privatização do seu sistema carcerário. Finalizando, serão tecidas as considerações finais, baseadas nos dados apresentados. Estas não têm a pretensão de exaurir o tema, mas proporcionar novas indagações e reflexões para outros estudos e pesquisas.

Método

É a pesquisa que alimenta a atividade de ensino e a atualiza, frente à realidade do mundo. Por isso, ela deve estar vinculada ao pensamento e à ação. Neste estudo teórico, a pesquisa, quanto aos objetivos, é de caráter exploratório, na concepção de Prodanov e Freitas (2013, pp. 52-53): “a pesquisa exploratória tem um planejamento flexível, o que permite o estudo do tema sob diversos ângulos e aspectos”.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica e tem como um dos objetivos: “fazer um histórico sobre o tema; atualizar-se sobre o tema escolhido; encontrar respostas aos problemas formulados; levantar contradições sobre o tema; evitar repetição de trabalhos já realizados” (Amaral, 2007, p. 05).

No tocante à abordagem, a investigação se classifica como qualitativa, e, na opinião de Yin (2016), uma das características desse tipo de estudo é a abrangência das condições contextuais, em que as pessoas vivem, além do esforço “por usar múltiplas fontes de evidência, em vez de se basear em uma única fonte” (p. 7). Acredita-se, portanto, que a pesquisa qualitativa permite um estudo mais profundo das relações e processos, que não podem ser resumidos a meros números, visto que trabalha com um universo de significados, valores e atitudes presentes na realidade concreta. Sendo assim, o artigo traz em seu percurso categorias como criminalização na qualidade de noção teórica de análise, privatização, prisão, dentre outras, que dão sustentação aos escritos sobre o tema.

Violência estrutural e prisão moderna

Assim, como a solidão é o fardo invisível do ser humano, a violência é a sombra presente em toda a sociedade. A violência é algumas vezes tipificada como crime; outras, naturalizada como conduta social. A teoria do “etiquetamento” social ou *labeling approach* – corrente fenomenológica que surgiu no século XX, ao lado da noção moderna de prisão – afirma não importar as causas do crime, apenas o processo de criminalização da conduta. O crime é aquilo que a sociedade classifica como tal. Por exemplo, se o uso de drogas fosse legalizado, o tráfico deixaria de ser crime; se o tráfico deixasse de ser crime, os assassinatos por dívida, território, entre outras coisas, deixariam de existir e passariam a ser regulamentados nos trâmites da lei. Portanto, o crime é considerado uma construção social, e não uma conduta nociva em si mesma. Sua interpretação varia de acordo com o contexto histórico-cultural de determinada sociedade, que define quais os comportamentos tolerados e aqueles que serão criminalizados. Por isso, de acordo com essa teoria, não se pode falar em “conduta criminosa” ou “indivíduo criminoso”, pois o próprio sistema de normas indicará não apenas os delitos, mas as pessoas, grupos e/ou organizações por eles emolduradas, afirmando, assim, que o crime tem caráter circunstancial; no entanto, o criminoso é rotulado permanentemente, não conseguindo mais se apartar de suas designações (Baratta, 2002).

Para Becker (1963), o desvio não está no ato cometido, nem tampouco naquele que o comete, mas na consequência visível da reação social a um dado comportamento. Igualmente, Becker (1978) dizia que ser desviante ou criminoso é, assim, o resultado de um etiquetamento social, e não o corolário lógico de uma conduta praticada.

Ressalta-se que, desde o primeiro aglomerado de seres humanos, foi necessário estabelecer regras para o bom convívio. As punições àqueles que desobedeciam a essas regras variavam entre

morte e castigos físicos e exclusão social – a punição geralmente era de acordo com o tipo de crime cometido. Durante a Idade Média, eram comuns as torturas, os suplícios e a cruel variedade de execuções. Com a evolução no conceito de direitos humanos, principalmente nas sociedades ocidentais, os métodos punitivos foram sendo abrandados: se era necessário castigar ou executar, deveria ser feito de forma prática e eficiente. Quando a decapitação foi considerada um modo bárbaro de execução, a guilhotina substituiu como resposta; quando a guilhotina se tornou obsoleta e qualquer tipo de execução uma ameaça aos direitos humanos, pensou-se numa instituição que ao mesmo tempo abrigasse o delinquente e corrigisse seu comportamento desviante. Na concepção de Foucault (2009),

...o suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento... O suplício faz correlacionar o tipo de ferimento físico, a qualidade, a intensidade, o tempo dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso, o nível social de suas vítimas... é uma produção diferenciada de sofrimento, um ritual organizado para marcação das vítimas e a manifestação do poder de punir... (p. 31).

O tratamento dado aos presos variou desde o suplício dos seus corpos até a sua transformação em indivíduos domesticados e úteis socialmente, por meio da coerção física e psicológica, buscando sempre a preservação das normas, condutas e leis estabelecidas pela sociedade (Oliveira, 2013). A história marca vários cenários e modelos de prisões, como ressalta Carvalho Filho (2002):

No século XVIII, deu-se início ao período humanitário das prisões – não porque elas se tornassem verdadeiramente humanas, mas porque foram expostas ao público as verdades que todos sentiam e sussurravam em relação aos abusos do aprisionamento. Surge, então, movimentos de reforma, que se estenderam na Europa, durante os séculos XVIII e XIX, combatendo a dureza dos cárceres, a complicação dos processos investigatórios, o atraso dos aparelhos judiciários e a idoneidade das prisões como local para cumprir pena ressocializadora (p. 6)

Essas ideias tiveram continuidade com Jeremias Bentham, que instaurou o modelo *arquitetônico panóptico*, que, para Foucault (2009), é uma nova “anatomia política”, cujo objeto e fim não são a relação de soberania, mas as relações de disciplina. “O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo...” (p. 172). Percebe-se que o poder disciplinar, por meio de uma ideia arquitetural, se configurou por todo o processo histórico das prisões, prevalecendo a disciplina sobre a soberania, com a subordinação dos corpos, controlar o apenado, em especial seu corpo e, se possível, seus pensamentos e subjetividade.

O cárcere no Brasil teve seus contornos delineados no âmago da sociedade escravista brasileira do século XIX. Além de ser considerado como fruto das influências das teorias criminalistas surgidas nessa época, configuradas na perspectiva mundialmente dominante de ver o crime como uma “doença”, o criminoso como um “doente”, a pena como um “remédio” e a prisão como um “hospital” (Carvalho Filho, 2002, p. 40).

No Brasil, esse modelo correccional nunca chegou a funcionar bem. A prisão tornou-se sinônimo de um ambiente perverso, desumano e mecanismo de controle social das pessoas que ocupam na sociedade um lugar subalterno, excluído, marginalizado e desqualificado. Ou seja, a prisão é, antes de tudo, uma forma de castigo, uma punição que revela a forma como a sociedade concebe a repressão àqueles que se julga terem infringido determinadas leis (Garland, 2008). Ali, atiram-se aos montes homens, dos quais 94% são do gênero masculino; 67% são negros, contra 31% brancos, e jovens (56% têm entre 18 e 29 anos); e com baixa escolaridade (52% têm ensino fundamental incompleto); ou seja, aqueles que não conseguem se encaixar na sociedade normativamente branca e consumista. Atualmente, existem 300 presos para cada 100 mil habitantes no país (Ministério da Justiça, 2014). De acordo com a última contagem da população, recenseada e estimada pelo IBGE, em 2016, a população brasileira era de aproximadamente 205.720.000 habitantes.

O atual sistema carcerário brasileiro está defasado, atrasado, mas, mesmo assim, é utilizado em diversos setores como a resposta mais eficaz contra a violência – desde os programas policiais sensacionalistas, que inflamam desde o clamor populacional, até o uso arbitrário de encarceramento por parte dos magistrados – prender é sempre a saída utilizada para a resolução de qualquer conflito, pelo menos para aqueles que não têm condições de pagar um advogado e uma fiança. Ressalta-se,

com base no artigo 71 da LEP: o Sistema Carcerário Brasileiro é regulamentado pela lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que determina como deve ser executada e cumprida a pena, seu caráter social e a ideia da reabilitação (lei nº 7.210, 1984).

Em outras palavras, a competência dos presídios não está nas mãos do Poder Público como um todo, amparado pelas políticas públicas que garantem os direitos e o desenvolvimento social dos apenados; pelo contrário, ela se encontra nas mãos do Poder Judiciário, que concentra suas ações e não trabalha em conjunto com as outras políticas sociais. A prisão moderna, com sua gênese no século XIX, foi concebida dentro de dois parâmetros, abarcando simultaneamente duas funções distintas: a primeira, a privação de liberdade, por ser caracterizada como uma pena igualitária no modelo econômico liberal, em que todas as pessoas são consideradas “livres”; a segunda, “a transformação técnica do indivíduo” como finalidade da prisão – aqueles que ali adentram devem sair “reparados”. Na perspectiva de Foucault (1975), a rotina penitenciária assume papel importante no processo de construção do poder e de normatização das condutas.

De acordo com o Relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen/2014, realizado pelo Ministério da Justiça, no país, o número de pessoas privadas de liberdade em 2014 era 6,7 vezes maior do que em 1990. Desde 2000, a população prisional cresceu, em média, 7% ao ano, totalizando um crescimento de 161%, valor dez vezes maior que o crescimento do total da população brasileira, que apresentou aumento de apenas 16% no período, em uma média de 1,1% ao ano.

Os problemas vivenciados no sistema penitenciário brasileiro existem desde sua formação social e da institucionalização; no entanto, as dificuldades desse sistema se tornaram crônicas, de modo que, atualmente, as unidades prisionais do país se encontram em conjunturas adversas. Essa realidade pode ser evidenciada cotidianamente pela violação dos direitos humanos, encarceramento massivo, superlotação dos presídios, violência institucional (muitas vezes escamoteada pela naturalização das relações hierárquicas no âmbito prisional). A fragilidade do sistema prisional, percebida pela própria celeuma existente na estrutura da instituição, é demonstrada pela compreensão de Foucault (1975), quando assevera que as prisões são locais de detenção, encarceramento e segregação de pessoas. Esse aspecto punitivo e de exclusão também reverbera no cotidiano da sociedade. E, corroborando com o pensamento posto, temos a falência desse sistema e a extrema vulnerabilidade do aparelho estatal nas lições de Wacquant (2001).

O sistema penitenciário brasileiro acumula um efeito das piores jaulas do Terceiro Mundo... entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação... violência pandêmica entre os detentos sob formas de maus-tratos, extorsões, estupros e assassinatos, em razão da superlotação, da ausência de separação entre as diversas categorias de criminosos, da inatividade forçada... e das carências da supervisão (p. 11).

Ademais, observa-se que o excesso de burocracia é um entrave na administração pública, que impede o efetivo cumprimento das leis de maneira rápida e operosa. Ou seja, há um paradoxo entre o âmbito burocrático do funcionalismo público e aquilo que rege a Constituição Brasileira, no que concerne o acesso à Justiça. As leis foram mudadas, mas os dispositivos técnicos de gestão e administração continuam sendo os mesmos (ou quase os mesmos, com novos termos). Foi-nos dada a tarefa da Democracia, num país que começou a engatinhar nessa direção; por isso, criar aportes teóricos e técnicos de como deve funcionar a nova *república* se configura num desafio às atuais gerações.

A resposta para esses problemas, geralmente vem em uníssono, entoando um só cântico: privatização da coisa pública. Uma vez que o Estado não consegue cumprir seu papel como administrador de instituições prisionais, tornando-os verdadeiros depósitos de seres humanos, a iniciativa privada se apresenta, frequentemente, como única alternativa eficaz para todos os problemas das prisões. A privatização das penitenciárias tem como um de seus principais objetivos a redução dos custos do Estado com os presos. Entretanto, diante dos empresários, os presos são vistos como mercadoria, ocorrendo um encarceramento em massa e conseqüentemente o lucro, pois quanto mais

presos tiverem, mais os Estados terão que pagar, como é o caso do Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves, localizado em Minas Gerais, que o Estado garante a ocupação mínima de 90%.

Recentes experiências de privatizações de presídios no Brasil têm mostrado alguns indicadores de efetivação de alguns dos direitos da população carcerária que prevê a LEP, como, por exemplo, atividades educacionais e laborais. No entanto, presenciamos, nos primeiros dias de 2017, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, de natureza privada, uma rebelião gerada pela rivalidade entre duas facções locais, lutando pelo controle da região amazônica, para a prática de atividades ilícitas, especialmente o tráfico. Originaram-se conflitos que deixaram mais de 60 presos mortos². Essa rebelião apresentava indícios de que iria ocorrer, mas não foi um caso isolado, pelo fato de o sistema prisional ser apontado como a área onde mais se violam direitos humanos, questão que já faz parte do cotidiano dos noticiários nacionais e internacionais.

Como assevera Minhoto (2000), o Estado está delegando sua função mais primitiva, seu poder punitivo e o monopólio da violência. O Estado, sucateado e, sobretudo, saturado, assume sua ineficiência e transfere sua função elementar para empresas que podem realizar o serviço de forma mais “prática” e “humanizada”. E essa forma se dá por meio do mecanismo da obtenção de lucro, escopo central da política neoliberal. Apesar disso, uma questão importante deve ser levantada: em que medida a iniciativa privada consegue assumir o papel estatal, efetivando direitos garantidos constitucionalmente, sem perder aquilo que é essência no próprio capitalismo, o lucro? Ou seja, como o Estado poderá terceirizar um serviço que, se aplicado de maneira correta, diminuirá gradativamente o público-alvo a que se destina e, dessa forma, indo contra a prerrogativa de expansão do mercado?

O processo de privatização do Estado no Brasil não é um fenômeno recente, mas é intrínseco ao processo de mundialização do capital. Tal processo assume, nesse contexto, a consolidação da reforma neoliberal, a ausência de dimensão pública nas ações do Estado, em seus diferentes níveis e esferas.

O sistema penitenciário brasileiro no cenário contemporâneo

No intuito de compreender a atual situação do Sistema Penitenciário brasileiro, cabe partir da premissa de que o Brasil adota uma lógica de encarceramento, ou seja, não trabalha de forma adequada e suficiente o uso de penas alternativas, o que leva ao encarceramento em massa e, conseqüentemente, acaba inchando o sistema prisional. Essa lógica pode ser vista no número de presídios destinados às detenções provisórias: são 725 em todo o país, representando 51% das unidades. Além disso, das 1.420 unidades prisionais do Brasil, 260 são destinadas ao regime fechado, contra 95 destinadas apenas ao regime semiaberto e 23 exclusivas ao regime aberto (Ministério da Justiça, 2014). Para Thompson (1980), “até hoje, em nenhum lugar, em nenhum tempo, nem nos países mais ricos e nos momentos de maior fastígio, sistema penitenciário algum exibiu um conjunto de recursos que tivesse sido considerado como, pelo menos, satisfatório” (p. 17).

O diretor do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), Renato de Vito, também concorda que há uma onda de encarceramento no país: “Estamos naturalizando o superencarceramento no Brasil e isso é preocupante. Prendemos muito e errado. O sistema não consegue se concentrar nos crimes contra a vida” (Pellegrini, 2015, s.p.). Somos a quarta população carcerária do mundo e, ao mesmo tempo, nossa taxa de homicídios é epidêmica. Em sete anos, a população carcerária aumentou 74%. A maioria dos encarcerados, como já citado, é masculina, jovem e negra; mas uma coisa mudou nos últimos anos: a quantidade de prisões femininas aumentou alarmantes 146%, no mesmo período. Além disso, a maior parte das detenções é motivada por tráfico de drogas e por crimes contra o patrimônio (PNUD, 2015).

Atualmente, o país tem cerca de 40% das pessoas que estão presas que sequer foram julgadas na primeira instância. Isso, “... além de contribuir para a superlotação dos estabelecimentos prisionais e de elevar os custos do sistema, expõe um grande número de indivíduos às consequências do

² Rodrigues, A. (2017). Secretário confirma pelo menos 60 mortes durante rebelião em presídio de Manaus. Recuperado em 05 de julho. de <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/secretario-confirma-pelo-menos-60-mortes-durante-rebeliao-em-presidio-de>.

aprisionamento” (Ministério da Justiça, 2014, p. 13). Para analisar as implicações do encarceramento, em massa no Brasil, foi instaurada uma Comissão Parlamentar com o intuito de investigar a realidade do nosso sistema carcerário. No tocante ao Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI, instaurada em 2015, algumas falas se destacaram em meio aos lugares-comuns. Entre elas, a do Presidente da Federação Sindical Nacional dos Servidores Penitenciários (Fenaspen), Fernando Ferreira, que ressaltou a ausência do Estado no sistema prisional, além das condições degradantes dos apenados e do descaso ao servidor penitenciário. Para Fraga e Brito (2015):

A condição em que o preso é submetido para o cumprimento de sua pena é horrorosa. Também, as condições de trabalho disponibilizadas para o agente penitenciário desenvolver sua função estão longe de serem as ideais [sic]... Em relação aos problemas do sistema carcerário, pode-se citar a ausência de política pública uniforme, em relação a todo o sistema penitenciário... Cada Estado tem um sistema penitenciário diferenciado. Além disso, a ausência de regulamentação profissional dos agentes penitenciários, como carreira, tem dificultado o desempenho adequado das funções desses profissionais. Há agentes penitenciários contratados, terceirizados, privatizados realizando as atribuições funcionais dos agentes penitenciários (p. 87).

Para Fraga e Brito (2015), destaca-se também a falta de segurança apresentada nos presídios. Além disso, enfatizou-se também o número insuficiente de servidores, o que acaba sobrecarregando os agentes penitenciários com uma jornada extenuante, e o excesso de burocratização para a disponibilidade dos recursos. O presidente também ressalta em sua fala que “a presença do Estado é a do Estado ausente...” (Fraga & Brito, 2015). Acrescenta Rolim (2004) que muitos apenados estão em situações difíceis, tais como revezamento para dormir, condições precárias de higiene ambiental e física, convivência com doenças infectocontagiosas e a não classificação para estudo ou trabalho.

Em vista da situação aviltante presente pelos diversos relatos da CPI, o ex-secretário de Ressocialização e Inclusão Social do Estado de Alagoas, Carlos Alberto Luna, defendeu a tese da “gestão compartilhada”. “... Na gestão compartilhada e nas parcerias, por sua vez, essa transferência é parcial e totalmente admitida pela lei” (Fraga & Brito, 2015, p. 102). Em seguida, o ex-secretário apresentou os mesmos problemas supracitados na fala do presidente da Fenaspen – escassez de recursos, superlotação, maus-tratos à população carcerária, falta de servidores – e, diante disso, apontou como alternativa a seguinte proposta:

...a cessão de parte das atribuições, que são hoje do Estado (principalmente no que tange ao provimento dos serviços, da assistência material, médica, de saúde e jurídica), ao setor privado, através da gestão compartilhada. Nesse modelo, o Estado transfere, de forma parcial, poderes e delegações ao parceiro privado, mediante a celebração de um contrato, através de uma licitação prevista na lei e seguindo todos os rigores do ordenamento jurídico brasileiro. O Estado fica responsável por aquilo que é indelegável (segurança externa das unidades prisionais, atividade dos agentes penitenciários na condução, na escolta e nas intervenções, quando necessárias), enquanto o particular atua no provimento dos serviços (Fraga & Brito, 2015, p. 103).

As privatizações desses serviços vêm acontecendo no país há mais de 20 anos, mas de forma tímida, como relatou Luna, muito por parte do preconceito em relação aos mitos relacionados ao custo, que, de acordo com o ex-secretário, é realizado de forma injusta; à ilegalidade, pois não há lei que normatize esse tipo específico de parceria; e, por fim, à competência do privado de atuar junto ao público (Fraga & Brito, 2015).

Não retira o mérito dos serviços que a gestão compartilhada pode oferecer à população carcerária, mas transformar esse tipo de gestão numa realidade em todas as prisões brasileiras é rejeitar o andamento das políticas públicas no país. As mesmas cessões que podem ser feitas ao setor privado, podem ser transformadas em parcerias com diversas políticas públicas, afinal, nada impede que um apenado venha receber acompanhamento médico e/ou jurídico de órgãos públicos, que têm sua razão de existir na prestação de serviços à sociedade. Enquanto se pautar no argumento de que o setor público não oferece serviço de qualidade e, por isso, deve-se migrar para o setor privado, ou que este deve assumir o papel da coisa pública, deixaremos de cobrar e exigir do Estado seu dever de atender os interesses da população.

O próprio presidente da Fenaspem aponta como problema a falta de servidores concursados e, principalmente, capacitados para a prestação desses serviços; em nada diferindo do funcionário privado, que será contratado para realizar determinado trabalho sem se aperceber das nuances da realidade prisional, algo que só é encarado e vivido pelos servidores que lidam com isso diariamente. Quanto aos serviços de limpeza, higiene e alimentação, que tendem, no âmbito público, cada vez mais a celebrar contratos terceirizados, também não há impedimentos de que estes sejam realizados pelos próprios apenados, uma vez que estamos lidando com pessoas custodiadas pelo Estado, e não tuteladas. Direitos esses que também vêm na forma de deveres para consigo mesmo, com o outro e para a comunidade onde está inserido. Se o objetivo é a ressocialização – ou uma socialização voltada para a cidadania – as prisões devem parar de ser encaradas como depósitos de gente e começarem a ser trabalhadas como espaços de convívio. O Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, Cyro E. Blatter, também se mostrou favorável à cogestão, em seu relato na CPI. Ele “afirmou que o Estado não é bom administrador (pela própria máquina, pela própria ineficiência, pela dificuldade de fazer a máquina andar)”. Além disso, “apresentou dados que demonstram que, nos estabelecimentos penais geridos por cogestão, a assistência jurídica, a assistência médica e a assistência social são fornecidas de forma bem mais efetiva que nos presídios geridos exclusivamente pelo Estado” (Fraga & Brito, 2015, pp. 106-107).

Dentro dessa lógica, vale salientar que somente em 1988, quando a nova Constituição Federal Brasileira entrou em vigor, a sociedade brasileira conquistou o direito de ser ouvida em sua plenitude e, com isso, procurar o Judiciário para se valer desses direitos. Essa intensa procura pelo acesso à Justiça e a nova configuração de sociedade começaram a travar os processos judiciais, que até hoje não conseguem responder às ações de maneira eficiente. Assim, o desafio é implantar um novo modelo de gestão, a fim de facilitar a fluidez no âmbito burocrático da Justiça brasileira (Grangeia, 2009).

Nesse sentido, os fins do Estado não se realizam; não somente pelos problemas mencionados, mas porque estes são decorrentes de uma sociedade intrinsecamente desigual: o próprio modelo econômico que favorece a desigualdade social é paradoxal ao Estado democrático de Direito. Se todos devem ser tratados de forma igualitária, como proceder dentro de um sistema que valoriza a desigualdade econômica e social entre os seres humanos, atribuindo-lhes valor de acordo com suas posses? Em seu relato, Blatter, citado por Fraga e Brito (2015), ainda deu como exemplo o modelo norte-americano, afirmando que desde o século XIX há casos de terceirização no sistema carcerário.

Com arrendamentos [dos presídios norte-americanos], em 2012, tinham mais ou menos 170 mil presos, de forma que o negócio era considerado rentável, até porque o custo varia de 3 mil a 4 mil dólares por preso... Hoje, um preso custa mais ou menos R\$ 2.400 num presídio público, no Estado de Alagoas, e mais ou menos R\$ 3.500 num presídio de cogestão. Afirmou, porém, que esse valor não deve ser considerado um custo, e sim um investimento, pois um tratamento adequado aos presos acaba prevenindo a segurança da sociedade (Fraga & Brito, 2015, p. 106).

Dentro dessa perspectiva, Marcos Fuchs, diretor adjunto da ONG Conectas e membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, afirmou que “os deputados veem os presos como uma *commodity* e o sistema prisional como um mercado em expansão a ser explorado” (Conectas, 2015, s.p.).

A experiência de países como os Estados Unidos prova que os interesses econômicos são absolutamente irreconciliáveis com os objetivos do sistema prisional, que deveriam ser a recuperação e a ressocialização. Afinal, não faria sentido apostar em um mercado sem, ao mesmo tempo, trabalhar por sua ampliação – o que, nesse caso, significa privar cada vez mais pessoas de liberdade. Há um claro conflito de interesses (Conectas, 2015, s. p).

Entretanto, pensar que a privatização das prisões reduzirá o número de apenados no Brasil ou em qualquer outra realidade no mundo, é uma forma de escamotear os verdadeiros interesses de uma pequena elite que comanda, historicamente, a lógica do capital, sua reprodução ampliada, ou seja, mais lucro. Nas palavras de Barroso (2009),

no sistema capitalista, é fácil perceber que quem vai realmente preso, ou seja, aquele que sofre com o cárcere é o não consumidor, o pobre, o negro, o desempregado etc.; enfim, todos aqueles esquecidos pela sociedade, pois é mais barato para o Estado prender do que fazer uma política de reintegração social... (p. 92).

Dados sobre a experiência de privatização nos EUA e observações sobre a perspectiva brasileira

A ONG *In Public Interest* elaborou relatórios sobre a situação dos presídios privados norte-americanos, e apontou alguns pontos interessantes em relação à análise do custo-benefício da privatização no Estado da Flórida. No primeiro apontamento, ela afirma que as prisões privadas não economizam o dinheiro público. De acordo com a lei estadual, essas unidades devem custar pelo menos 7% menos que as prisões públicas; mas há lacunas que acabam reduzindo esse preço, no âmbito privado e, concomitantemente, sobrecarregando o sistema público. Por exemplo, os presídios privatizados podem escolher o público que pretendem atender, excluindo, dessa maneira, apenas com problemas de saúde ou aqueles que oferecem grave risco à segurança. Em 2013, uma investigação de oito meses conduzida pelo *Palm Beach Post*, que examinava as contas dos presídios privados da Flórida, utilizando-se dos dados produzidos pelo *Florida Department Of Corrections*, entre 2009 e 2012, concluiu que quatro dos seis presídios privados do Estado não conseguiram alcançar a cota dos 7%, em relação à economia de custos, enquanto as outras duas não conseguiram diminuir absolutamente nada (ITPI, 2014).

No segundo apontamento, a análise destaca que as unidades privatizadas nada fazem para diminuir a reincidência sem argumentos empíricos que comprovem a redução, quando comparada aos presídios públicos. O terceiro ponto, um dos mais perversos, é que as empresas responsáveis pelas unidades têm o lucro como motivação para manter uma quantidade maior de apenados atrás das grades. Em 2010, de acordo com o relatório, as principais empresas do ramo nos Estados Unidos, entre elas a *Correction Corporation of America – CCA* (Corporação de Correção Americana, em tradução literal) –, tentaram aprovar, junto a alguns parlamentares, o projeto de lei 1070 (*Arizona Senate Bill 1070*), que dava suporte à polícia para prender ou deter qualquer pessoa suspeita de ser um “imigrante ilegal”, sem nenhum precedente criminal envolvido. A ONG afirma que o recrudescimento das leis de imigração é, atualmente, a nova fórmula para manter as prisões cheias e o mercado aquecido. (ITPI, 2014).

Outro ponto citado foi em relação aos funcionários que trabalham nessas unidades, assinalando que, geralmente, eles são menos qualificados, porque não recebem o mesmo nível de treinamento que seus colegas dos presídios públicos. Ademais, aqueles que são transferidos das unidades públicas para as privadas acabam perdendo direitos e se tornam vulneráveis, tanto financeira quanto pessoalmente, podendo chegar a responder processos por parte de seus contratantes. (ITPI, 2014).

No Brasil, os servidores públicos são regidos pela Lei Nº 8.112/1990, enquanto os funcionários privados são regidos pelo Decreto-Lei Nº 5252/1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Por isso, os servidores públicos gozavam de maior autonomia e estabilidade, em relação aos funcionários privados e, dependendo do campo de atuação, recebem outros tipos de cobertura por parte do Estado. No entanto, questões estão sendo debatidas no atual cenário do país, frente à terceirização e às reformas trabalhistas, processos que mudam assaz a conjuntura das relações de trabalho, nas esferas pública e privada. (ITPI, 2014).

Nessa perspectiva, percebe-se que a ofensiva do capital reestruturado, sob a dominância financeira, no realinhamento capital x trabalho desestruturou o trabalho organizado, que na defensiva sofre mudanças e perde parte do seu poder político, o qual por sua vez, em seu processo produtivo, cria novas e restritas relações de trabalho com a flexibilização dos direitos trabalhistas, precarização, terceirização, contrato eventual, por tempo determinado, relação de trabalho sem contrato e elevada taxa de rotatividade. Isso em virtude das novas exigências do enxugamento da máquina; diminuição dos postos de trabalho e incorporação da alta tecnologia, com base na microeletrônica; reestruturação de grandes grupos econômicos, considerando apenas o incremento vertiginoso da produtividade. (ITPI, 2014).

O relatório ainda cita um ponto crucial, tanto na realidade americana quanto brasileira: os presídios privados não têm o mesmo nível de transparência, na prestação de contas que as instituições públicas.

Nos Estados Unidos, as empresas por trás do gerenciamento dessas unidades são protagonistas de variados escândalos de corrupção. Um dos casos mais notórios veio do Estado da Pensilvânia, onde, em 2011, o ex-juiz Mark Ciavarella foi condenado por receber 1 milhão de dólares para mandar centenas de jovens e crianças para unidades privativas por crimes que não mereciam mais que uma advertência. O jovem Edward Kenzaskoski, de apenas 17 anos, cometeu suicídio após ter sido mandado para uma dessas unidades por uma contravenção leve, a primeira no seu currículo como estrela de luta greco-romana³. Aliás, por serem entidades privadas, não estão sob o mesmo regime de leis que exigem a prestação de contas dos órgãos públicos. A CCA, por exemplo, tem quase \$ 1,2 bilhões em débitos, que devem ser quitados por meio dos investimentos públicos na área, em vez de serem direcionados para a manutenção dos recursos físicos e humanos das prisões (ITPI, 2014).

Em agosto de 2015, o Brasil recebeu a visita do relator especial contra tortura, o argentino Juan Méndez. Sua visita rendeu um relatório apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, pedindo incisivamente a redução do número da população carcerária no país, bem como o fim da tortura e dos maus-tratos aos apenados. Entre os pontos discutidos, estava a privatização dos presídios (01 das unidades visitadas pelo relator estava totalmente privatizada). Ele afirmou ser cético quanto ao modelo, em vista dos problemas já encontrados em outros países. Ele também diz que a privatização pode agravar o problema da superlotação em presídios públicos e tornar a delimitação de responsabilidades, em casos de abuso.

O relator também coloca em suas conclusões que, quanto à legislação, garantia de direitos, prevenção e reformas institucionais, o Brasil fez progressos significantes no papel, mas sua implementação está longe de acontecer. Também alegou que os assassinatos por parte da polícia não podem ser considerados casos isolados, uma vez que, perceptivelmente, obedecem a uma lógica perversa contra minorias, principalmente de cunho racial. Além disso, afirmou que a impunidade permanece como a regra, e não como a exceção, no sistema judiciário, principalmente por causa dos procedimentos e práticas deficientes, em relação ao monitoramento e documentação.

Quanto às recomendações, a primeira delas – e o relator é enfático nesse ponto – é que, apesar da legislação, o governo brasileiro deve assegurar a efetiva implementação e reforçar a já existente legislação, removendo todos os obstáculos relacionados à escassez de recursos ou às prioridades políticas inadequadas. Ou seja, a primeira recomendação da ONU quanto à ineficiência do sistema prisional brasileiro vai de encontro à conclusão do relatório da CPI mencionada. Outras recomendações importantes foram: introduzir medidas efetivas para acabar com a superlotação, bem como o acúmulo de processos e estrangulamento no Poder Judiciário, tendo como referência as experiências e práticas alternativas, em outros Estados e países. Introduzir uma política pública efetiva, em relação ao uso e tráfico de drogas, determinando legalmente o conceito de “posse de drogas”, baseado em quantidades fixas, além de fortalecer alternativas à punição – leia-se “encarceramento” –, tais como prevenção e tratamento ao uso de drogas.

Se a questão da privatização é o retorno lucrativo, que seja para a sociedade como um todo. Pellegrini (2015) aponta outras saídas para o caos carcerário – como o próprio define – baseado nas experiências em cidades do interior de Santa Catarina e no Estado do Espírito Santo. O presídio de Curitiba, localizado em São Cristóvão do Sul/SC, município de apenas 5 mil habitantes, dispõe nas unidades produtivas que empregam os detentos sua segunda maior fonte de riquezas. Isso porque a Lei de Execução Penal estabelece que “detentos em serviço recebem 75% de um salário mínimo e não precisam ter registro em carteira, o que remove os custos trabalhistas” (Pellegrini, 2015, s.p.).

No Espírito Santo, desde 2010, o governo estadual promove o “selo social”, certificado concedido a empresas que empregaram, nos últimos seis meses, pelo menos “cinco presos do regime semiaberto e dez do regime fechado, entre outros requisitos. Em troca, [a empresa] está autorizada a usar o carimbo em seus produtos e campanhas publicitárias” (idem). Em 2015, o Estado capixaba contava com 230 empresas conveniadas, sendo 56 portadoras do selo, e empregando 2,7 mil presos.

Dentro desses processos, podemos citar a Justiça restaurativa, como um contrapeso à Justiça punitiva, que permeia o judiciário brasileiro. De acordo com o juiz André Augusto Bezerra, presidente da Associação de Juízes para a Democracia (AJD), a Justiça criminal é “uma pena imposta aos réus,

3 Bates, B. (2011, 21 de fevereiro). 'Cash for kids' judge took \$1m kickback from private jail builder to lock children up. *Mail online*. Recuperado de <http://www.dailymail.co.uk/news/article-1359154/Cash-kids-judge-took-1m-kickbackprivate-jail-builder-lock-children-up.html>. Acesso 26 de outubro de 2016.

[que] funciona como instrumento de vingança do Estado” (Rodrigues, 2014, p. 12). Em relação à Justiça restaurativa, o magistrado explica que nessa nova prática, o juiz serve como mediador: “O juiz conversa com a vítima, ouve o réu e atua como um mediador do conflito. Hoje, o juiz é autoritário, está acima das partes. Na justiça restaurativa, ele promove a mediação, e as partes fazem justiça” (p. 28).

Para além do judiciário, a justiça restaurativa tem sido aplicada também por membros da sociedade, evitando, assim, que casos brandos cheguem ao sistema somente para insuflá-lo. O padre Valdir Silveira, coordenador nacional da Pastoral Carcerária, defende esse modelo de justiça e promove a criação de comunidades fora do Judiciário, para que se evite o julgamento pelo sistema penal e, concomitante, empodere a sociedade perante o Estado. Dessa maneira, não é necessário privatizar, mas tornar efetiva uma política de segurança pública que desafogue o sistema judiciário, promovendo ações que tragam agilidade aos julgamentos e condenações; garantam o acesso igualitário à Justiça e que trabalhem em conjunto com outras políticas públicas.

Considerações finais

A privatização se torna uma faca de dois gumes, num sistema político-econômico naturalmente excludente, e uma resposta imediatista ao problema estrutural da falência do sistema judiciário brasileiro e do modelo de prisão ressocializadora. Tratando de maneira direta, verdadeira e sem eufemismos, a prisão sempre foi uma forma de colocar o “indivíduo desviante” longe da sociedade. A ideia de (re)inserção social serviu mais como uma desculpa hipócrita para o encarceramento do que um fim propriamente dito.

Assim posto, não é estranho que a ideia de privatizar – ou terceirizar os serviços – as prisões brasileiras esteja pautada, também, na desculpa hipócrita de oferecer melhores condições à população carcerária; desafogar o sistema penitenciário e promover ações voltadas para a efetivação dos direitos humanos, como educação, trabalho e ocupação da população carcerária. Essas seriam apenas consequências por trás da principal motivação: lucro e expansão de mercado. Bauman (2010) coloca que o capitalismo está sempre em busca de terras virgens e novas pastagens para explorar, e, como todo bom parasita, ele prospera por algum tempo até não ter mais o que exaurir e procurar novas formas de subsistência.

É exatamente nesse ponto que se encontra a contradição: se um dos intuitos de privatizar o sistema carcerário é justamente reduzir a quantidade de presos, como esse mercado irá prosperar, ou seja, como ele continuará lucrando, se o objetivo principal é reduzir a demanda com a qual trabalha? Dessa forma, seu escopo não será reduzir o número de apenados, mas trabalhar para que a existência desse mercado seja estável e perene. Uma vez tendo o Estado investido na privatização/terceirização das prisões, ele deixará cada vez mais de investir nas áreas que previnem a epidemia de violência contra os patrimônios que temos hoje, que são saúde, educação, cultura e lazer, dentre outros.

A sociedade desigual produz e reproduz as relações sociais de violência, em que o indivíduo está inserido. Deve-se, portanto, trabalhar as relações sociais para se trabalhar a pessoa humana, e não privá-la de todo e qualquer contato com a sociedade, o que ocorre de forma contrária, nas prisões brasileiras, que têm como premissa custodiar pessoas que cometeram crime, porém sem ressarcir-lhes os direitos garantidos no artigo 41 da LEP e em outras legislações brasileiras e internacionais, como as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU, em 31 de julho de 1957.

A redução do número de apenados no Brasil não se dará por meio da criação de um novo mercado, mas no investimento do Estado em políticas públicas que priorizem o ser humano e suas relações. Privatizar e/ou terceirizar serviços trarão benefícios em curto prazo que não se sustentarão, à medida que a população carcerária não reincidir. Então, para que essa medida se sustente, deverá haver cada vez mais detentos, novos ou reincidentes, e uma sociedade pautada no medo, na insegurança, na fetichização do inimigo encorajado pela imagem do Outro; e, por fim, mais isolamento social, mais encarceramento, e um objetivo de reduzir números que não se cumprirão, no atual cenário político, social e econômico que assola a realidade brasileira.

Historicamente, o sistema prisional brasileiro tornou-se fruto de décadas de desigualdade social crescente, de um Estado absolutamente inerte e incapaz de cumprir com suas obrigações legais/constitucionais. Logo, esse sistema carcerário encontra-se em grave crise estrutural, marcado

por tantas contradições em todas as dimensões da sociedade. Por isso, não há uma resposta única e fácil.

Como todo estudo, este apresenta limites, em que se sugere desenvolvimento para novas pesquisas e reflexões sobre o pensamento de Waiselfisz (2013) – a violência institucionalizada argumenta que o Estado é necessário à vida coletiva, e, ao mesmo tempo, promotor de políticas de bem-estar social e de violência, sendo responsável pelas mortes que ocorrem nas guerras entre Estados e pelas implementações de políticas que causam a miséria social. A violência gera medo e o medo gera mais violência, tornando-se um círculo vicioso.

Referências

- Amaral, J. (2015). Como Fazer Uma Pesquisa Bibliográfica. Recuperado de https://cienciassaude.medicina.ufg.br/up/150/o/Anexo_C5_Como_fazer_pesquisa_bibliografica.pdf.
- Baratta, A. (2002). *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: REVAN: Instituto Carioca de Criminologia.
- Barroso, D. V. (2009). *Criminologia: do estado de polícia ao estado de direito*. Florianópolis: Conceito Editora.
- Bates, B. (2011, 21 de fevereiro). 'Cash for kids' judge took \$1m kickback from private jail builder to lock children up. *Mail online*. Recuperado de: <http://www.dailymail.co.uk/news/article-1359154/Cash-kids-judge-took-1m-kickbackprivate-jail-builder-lock-children-up.html>. Acesso 26 de outubro de 2016.
- Bauman, Z. (2010). *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editora.
- Becker, H. (1978). *Los extraños*. Buenos Aires: Tiempo Contemporáneo.
- Becker, H. (1963). *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar.
- Bitencourt, C. R. (2011). *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Saraiva.
- Carvalho Filho, L. F. (2002). *A prisão*. São Paulo: Publifolha.
- Conectas Direitos Humanos. *Segundas intenções: CPI erra ao apontar privatização como saída para problemas no sistema prisional*. Recuperado de <http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/40221-segundas-intencoes>. Publicado em: 06 de agosto de 2015.
- Foucault, M. (1975). *Estratégia, Poder-Saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- Foucault, M. (2009). *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. Petrópolis: Vozes.
- Fraga, A. & Brito, S. (2015). *Relatório Final: CPI – Sistema Carcerário Brasileiro*. Brasília: Câmara dos Deputados.
- Garland, D. (2008). *A cultura do controle*. Rio de Janeiro: Editora Revan.
- Gil, A. C. (2014). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Atlas.
- Grangeia, M. D. (2009). *A Crise de Gestão do Poder Judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução*. ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.
- Humanos, C. D. (06 de Agosto de 2015). *Segundas intenções: CPI erra ao apontar privatização como saída para problemas no sistema prisional*. Recuperado em dia do mês, 2015, de <http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/40221-segundas-intencoes>
- ITPI, I. T. (2016). *Prison Privatization: Bad for Florida, Bad for Taxpayers*. Recuperado de <http://www.inthepublicinterest.org/wp-content/uploads/floridaprivateprisonsfactsheet42111.pdf>. Acesso 20 de out de 2016
- Lei nº 8.112/1990 (1990, 11 de dezembro). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm. Acesso 24 de out de 2016
- Lei Nº. 7.210 de 1984 (2017, 26 de junho). Lei de Execução Penal. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso 30 de out de 2016
- Ministério da Justiça. (2014). Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN*. Junho de 2014. Recuperado 25 de outubro de 2016 de <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-possui-a-quarta-maior-populacao-prisional-do-mundo7555.html/relatorio-infopen/view>. Acesso 02 de nov de 2016.
- Minhoto, L. D. (2000). *Privatização dos Presídios e Criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global*. São Paulo.
- Nacional, M. d.-D. (2014). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN*. Recuperado de <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-possui-a-quarta-maior-populacao-prisional-do-mundo7555.html/relatorio-infopen/view>. Acesso 24 de nov de 2016.
- Oliveira, H. C. (2013). *A Linguagem no Cotidiano Prisional: Enigmas e Significados*. Jundiaí, Jundiaí/SP: Paco Editorial.
- ONU (s.d.). *Human Rights Council. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil*. Recuperado de <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/G160141RelatorioTorturaVisitaBR2015.pdf>. Acesso 24 de out de 2016
- Pellegrini, M. (2015, 8 de outubro). Uma saída para o caos carcerário: Parcerias entre estados e empresas

- transformam prisões, antes indesejadas, em fontes de renda para municípios e dão segunda chance a presos. *Carta Capital*. Recuperado de <http://www.carta-capital.com.br/sociedade/umasaida-para-o-caos-carcerario-6455.html>. Publicado em: 08 de outubro de 2015.
- PNUD (03 de junho de 2015). *População carcerária no Brasil aumenta 74% em sete anos: A maioria dos encarcerados é jovem e negra, e os crimes que mais motivam o encarceramento estão relacionados a questões patrimoniais e drogas*. Recuperado de <http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=4084>. Publicado em: 03 de junho de 2015. Acesso 24 de out de 2016.
- Prisons, I. T.-I. (2014). Recuperado de http://www.inthepublicinterest.org/wp-content/uploads/Prison-CostsBackgro under-Brief_Template2.pdf. Acesso 24 de nov de 2016.
- Prodanov, C. & Freitas, E. (2013). *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. Novo Hamburgo, Novo Hamburgo: Fevale.
- Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU. (1957). Recuperado de [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html)
- [humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html). Acesso 24 de out de 2016.
- Rodrigues, A. (2017). *Secretário confirma pelo menos 60 mortes durante rebelião em presídio de Manaus*. Recuperado de <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/secretario-confirma-pelo-menos-60-mortes-durante-rebeliao-em-presidio-de>. Acesso 24 de nov de 2016.
- Rodrigues, L. (2014, agosto). Justiça restaurativa contra encarceramento em massa. *Revista Caros Amigos*, Edição Especial: O Judiciário no Banco dos Réus. Ano XVII, nº 69.
- Rolim, M. (2004). Justiça Restaurativa: para além da punição. *Instituto de Acesso à Justiça*.
- Thompson, A. (1980). *A questão penitenciária*. Rio de Janeiro: Forense.
- Waiselfisz, J. J. (2013). *Mapa da violência 2013 - mortes matadas por armas de fogo*. Recuperado de http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/MapaViolencia2013_armas.pdf. Acesso 24 de out de 2016.
- WACQUHANT, Loic. (2001). *As prisões da miséria*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar.
- Yin, R. K. (2016). *Pesquisa qualitativa do início ao fim*. Porto Alegre: Penso.

Recebido em 15/02/2017

Aceito em 19/07/2017

Hilderline Câmara de Oliveira: doutora em Ciências Sociais/UFRN. Realizando pós-doctor em Direitos Humanos na Universidade Federal da Paraíba. Mestre em Serviço Social e Especialista em Antropologia Cultural - UFRN. Assistente Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2001). Realizou estágio de doutoramento no Centro de Estudos Sociais (CES) na Universidade de Coimbra-Portugal. Faz parte do corpo docente do Programa do Mestrado Profissional em Psicologia Organizacional e do Trabalho da Universidade Potiguar (UnP), também leciona nos cursos de Serviço Social, Direito, Administração, Relações Internacionais. Atua como docente na graduação e na pós-graduação do Unifacex e é Coordenadora das Especializações em Assistência Sociojurídica e Segurança Pública, Saúde Pública e Serviço Social e Formação Docente para o Ensino Superior do Centro Universitário Facex (Unifacex). É professora convidada da Academia de Polícia Militar do Rio Grande do Norte.

Suêdja Kelly Paulino Pereira: assistente social, especialista em assistência social e segurança pública/Unifacex.

Ilzamar Silva Pereira: doutoranda em serviço social pela UFRJ. Graduada em serviço social pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (1990), graduada em, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (1996) e mestre em serviço social, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2004). Foi professora substituta do curso de Serviço Social da UFRN, no período de 1996 a 1997. Participou, como pesquisadora, do grupo de Políticas Sociais e Desenvolvimento Regional da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB). É professora assistente do nível II da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (2010 a 2012), coordenou o curso de Serviço Social da UFRB e foi membro do Conselho Acadêmico e da Câmara de Graduação no período de 2010 a 2012. Atualmente, é Secretária Municipal da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, cedida pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) ao município de Natal.

César Ricardo Maia de Vasconcelos: doutor (Ph.D) em administração, pela Université Pierre Mendes France de Grenoble - França; mestre em Gestão dos Sistemas de Informações Empresariais e Gerenciais (diploma Europeu), pela Conférence Universitaire de Suisse Occidentale (CUSO) e Conférence Universitaire Rhône-Alpes (CURA) Suíça / França; Mestre em Sistema de Informação (diploma Francês), pela École Supérieure des Affaires (ESA) - Université Pierre Mendes France de Grenoble - França; graduado em administração, pela Faculdade Espírito-Santense de Administração e Licenciado em letras, pela Universidade Federal do Espírito Santo; além de docente em estratégias empresariais, cultura organizacional e inteligência competitiva em cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, possui vasta experiência acadêmica e em gestões públicas e privadas, tendo ocupado cargos executivos em Instituições de Ensino Superior, na administração pública estadual e federal e na administração privada; consultor de empresas em estratégias empresariais; diretor geral da Salem Carreiras, Estratégia & Negócios Ltda.; avaliador institucional do Basis MEC/Sesu/Inep; professor permanente do programa de mestrado e doutorado em administração da Universidade Potiguar/UnP-RN.